

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 4.590, DE 2004

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para possibilitar que os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior possam ser utilizados para pagamento de tributos federais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Senador Eduardo Siqueira Campos altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para possibilitar que os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior possam ser utilizados para pagamentos de tributos federais.

A inclusão no final do art. 10 do texto *bem como para quitação de débitos de outros tributos federais, a serem definidos em regulamento*, define o objeto do projeto.

Na Justificação destaca o Autor:

“As instituições de ensino superior há muito reivindicam que os certificados recebidos em pagamento da mensalidade dos alunos possam ser utilizados para quitação de outros tributos federais, pois muitas já pagaram suas dívidas com o INSS e suas

obrigações previdenciárias futuras são inferiores aos valores correspondentes aos certificados do FIES”.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas a partir de 23/03/05, pelo prazo de cinco sessões. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.260/01 é clara em seu art. 10 ao definir que o *uso dos certificados recebidos pelas instituições de ensino superior na forma do art. 9º serão utilizados para pagamento das obrigações previdenciárias junto ao INSS*. Este, foi sem dúvida, um grande atrativo para as instituições privadas de ensino superior. Realmente, muitas quitaram todas as suas dívidas e hoje, não mais se interessam pelo Programa. Mas, ainda temos um número significativo de instituições que se beneficiam dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional.

Os alunos que se utilizam do FIES continuam tendo todas as suas garantias e, hoje, a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI, garante as instituições que aderirem ao programa isenção de impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão. Em seu art. 8º explicita isenção para Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (instituída pela Lei nº 7.689/88), da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (instituída pela Lei Complementar nº 70/91) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (instituída pela Lei Complementar nº 7/70).

O Ministério da Educação está disponibilizando, para os estudantes que tenham sido beneficiados por bolsas parciais de 50% pelo ProUni, a concessão de financiamento, pelo FIES, de 50% dos encargos educacionais efetivamente cobrados pela instituição de ensino superior, o que corresponde a 25% dos encargos educacionais totais.

O ProUni tem uma proposta completamente diferente da proposta do FIES, os dois programas podem conviver e até se complementarem, pois o mesmo estudante pode se beneficiar dos dois. Também as instituições, antes beneficiárias do FIES podem hoje usufruir dos benefícios do ProUni.

Do ponto de vista do mérito educacional preservamos as peculiaridades dos programas, reconhecemos a saudável convivência, mas não podemos aprovar uma alteração no FIES que venha inviabilizar o ProUni, ou vice-versa. Temos como preocupação primeira a política educacional, mas não podemos desvinculá-la de uma política econômica, que precisa de arrecadação para uma melhor distribuição. Reconhecemos, entretanto, que deveria ser ouvida a Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 4.590, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**
Relator